



EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2020

Processo Administrativo N° 2020-SUP-060538

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2020** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e monitoramento de alarme nas unidades do SEMASA, no município de Itajaí/SC.**

Referido pedido foi protocolizado na sede do SEMASA no dia 17 de março de 2021, sendo tempestivo e na forma exigida segundo o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

Em síntese, alega o Impugnante que o edital da presente licitação possui “ilegalidades (omissões e falhas)”, em razão dos seguintes pontos:

1) Prazo para apresentação da autorização e revisão de funcionamento expedido pela Polícia Federal (item 4.1.1.1 do edital):

A Impugnante insurge-se contra o fato de o edital exigir a apresentação da autorização e revisão de funcionamento expedido pela Polícia Federal no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da homologação do processo licitatório.

Requer que seja alterado o edital para exigir tal documento como requisito de habilitação da empresa, sob o fundamento de afastar empresas que não possuem condições para a contratação.

Alternativamente, requer que o edital seja retificado para incluir a informação de que, no caso da não apresentação dos documentos exigidos no item 4.1.1 no prazo de cinco dias, o processo retornará para a fase de aceitação/habilitação, com a convocação das demais licitantes conforme a ordem de classificação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo pelo retardamento do processo.

2) Da subcontratação:

A Impugnante aduz que o edital não veda expressamente a sublocação.

Sustenta que a Pregoeira, quando da resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa, respondeu que a contratada não estaria autorizada a terceirizar o serviço de pronto atendimento, citando a cláusula décima sexta da minuta do contrato que prevê que é obrigação da contratada não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia anuência da Administração. E que isso estaria contrariando o edital.

Requer que referido esclarecimento seja tornado sem efeito, devendo a subcontratação ser analisada caso a caso pelo departamento técnico e operacional da contratante.

Feito o breve relatório, passa-se à **DECISÃO**.

Referente ao **item 1 da impugnação**, esclarece-se que o edital está em conformidade com a Lei 10.520/02, em especial com seu artigo 4º, inciso XIII, que prevê que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Ademais, o artigo 27 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, não pode a Administração inovar quanto aos documentos de habilitação, sob pena de afrontar os princípios basilares da licitação, dentre os quais se destaca o da ampla competitividade, previsto no artigo 3º, § 1º, I, que prevê: “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”.

Portanto, verifica-se que o edital da presente licitação está de acordo com a lei e com os regulamentos pertinentes, não devendo ser reformado quando a este ponto.

No que se refere ao pedido alternativo da impugnante, entende-se ser desnecessária a alteração do edital para inclusão de informação que está prevista na própria legislação sobre o tema, além de ser ato que faz parte da praxe da Administração.

Ou seja, caso a licitante declarada vencedora não apresente a documentação exigida no prazo especificado no edital, a Administração adotará as providências cabíveis, como o faz em todos os demais casos em que tal fato ocorre.

Isso porque a Administração Pública, diversamente do particular, deve agir nos exatos termos da lei e os artigos 4º, incisos XII e XXIII, e 7º, ambos da Lei 10.520/02, preveem a situação apontada pela impugnante.

Ora, não se pode esperar que o edital reproduza todos os dispositivos legais referentes à licitação, até mesmo porque isso seria inviável. Contudo, é evidente que, ocorrendo situação tal qual a narrada pela Impugnante, a Administração adotará as providências legais cabíveis.

Desta feita, inexistente razão à Impugnante, já que o edital atende ao previsto na legislação sobre o tema, atendendo aos princípios licitatórios, não merecendo reforma.

No que se refere ao **item 2 da impugnação**, esclarece-se que, de fato, o edital nem sequer menciona a possibilidade ou não de subcontratação.

Ressalta-se que a decisão sobre a possibilidade de subcontratar partes do objeto do contrato é exclusiva da Administração Pública.

Inclusive, observa-se que a previsão constante na minuta do contrato é clara ao afirmar que é obrigação da contratada não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia anuência da Administração.

Isso porque eventual anuência ou não da Administração quanto à subcontratação deve atender exclusivamente a sua conveniência, diante das inúmeras circunstâncias que podem surgir na execução do contrato.

E esta cláusula coaduna-se perfeitamente com o objetivo da Administração e com a ideia de se analisar caso a caso a possibilidade de subcontratação.

Ocorre que a Impugnante realizou questionamento específico quanto a um dos serviços a serem executados pela futura contratada, qual seja o relacionado à Central de Monitoramento a ser usado pelos vigilantes.

Em razão de tal questionamento, o departamento técnico que requisitou a presente licitação, que é a gerência de suprimentos e patrimônio, respondeu que o serviço realizado pela Central de Monitoramento não pode ser subcontratado. Inclusive, observa-se que o gerente do referido setor subscreveu a resposta ao pedido de esclarecimento, assim como a Pregoeira.

Portanto, vê-se que não assiste razão à Impugnante também quanto a este ponto, já que a decisão acerca da possibilidade de subcontratação é exclusiva da Administração, conforme consta no edital, não havendo razão para a sua modificação.

Desta feita, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira, auxiliada pelo requisitante, decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.. Quanto ao mérito, de acordo com o exposto acima, não é concedido provimento à Impugnante, mantendo-se o edital, assim como a data da sessão pública. Proceda-se à comunicação aos interessados e seja disponibilizado no site do SEMASA para conhecimento público.

Itajaí (SC), 18 de março de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira
(Portaria nº 089/2020)

Agnaldo Deola Junior
Gerente de Suprimentos e Patrimônio
Requisitante